



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.909958/2009-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-01.056 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de junho de 2012
Matéria Restituição/Compensação CSLL
Recorrente CONSTRUTORA EPURA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO X COMPENSAÇÃO EM DCTF

A única compensação possível e permitida pela legislação é aquela prevista pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, feita por meio de Declaração de Compensação, capaz de extinguir o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Não tem validade, para os efeitos previstos no artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, a compensação meramente informada em DCTF ou registrada na contabilidade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO INTEGRALMENTE RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO

Não havendo inconformismo a respeito do direito creditório reivindicado pelo sujeito passivo para compensação, não há litígio a ser dirimido neste órgão de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

 Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Cristiane Silva Costa, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão da 3ª. Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório da DRF em Vitória/ES que homologou parcialmente as compensações declaradas.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ no Rio de Janeiro/RJ:

O interessado apresentou a seguinte Declaração de Compensação eletrônica-Dcomp (fls.26/30):

Quadro I – Dcomp e Crédito

Perdcomp			Características do Darf			
N ° Dcomp	Transmissão	Tipo de Crédito	Darf-receita	Arrecadação	Número do Pagamento	Valor
29444.80781.230605. 1.3.04-3518	23.06.2005	Pagamento indevido ou a maior	CSLL-2372 (lucro presumido)	30.04.2004		11.903,44
			Total do crédito declarado			11.903,44

2 O pagamento acima foi declarado como tendo sido utilizado para compensar (s) seguinte (s) débito (s):

Quadro II – Débito(s) declarados

Tributo - Receita	Apuração	Vencimento	Valor	Folhas
2372-CSLL	2º. trim - 2004	31.07.2004	232,93	29
Total débito(s) declarado(s)			232,93	

3 Através do Despacho Decisório nº **843120118, de 07.07.2009 (fls.31)**, a DRF/Vitória-ES homologou parcialmente a compensação declarada. Constatou a procedência do sobredito crédito original informado na Dcomp, mas afirmou que o

crédito reconhecido se revelou insuficiente para quitar o débito informado no Perdcomp.

4 No Despacho Decisório consta a seguinte fundamentação legal: arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN); art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

5 Irresignado, o interessado apresenta a manifestação de inconformidade às **fls.114**, alegando que a compensação se deu quando da "transmissão da DCTF, original ou retificadora", antes do Perdcomp, que só foi transmitido para "atender a uma necessidade do sistema da DCTF", já que este exige o número de identificação do Perdcomp.

6 Diz que não se pode considerar que a compensação ocorreu apenas na data da transmissão do Perdcomp "porque o crédito já estava constituído, e, por conseguinte, o direito de compensar, que nasce quando é constituído um crédito passível de compensação".

7 Sustenta que "não há que se falar em cobrança de juros e multa dos créditos em questão, uma vez que foram compensados no tempo certo, e que a transmissão do Perdcomp ocorreu anterior ou simultaneamente ao envio da DCTF, seja ordinariamente, ou em forma de retificação".

8 Aduz que "ao se considerar a compensação havida na DCTF original, os créditos serão extintos naquela data, inteligência do art. 156, II, do CTN", havendo "que se verificar o disposto no artigo 151, III".

9 Requer: a) "seja acatada a compensação primeira havida na DCTF original, procedendo à extinção do respectivo crédito tributário"; b) "para fins de certidão, seja suspensa a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, III, do CTN"; c) seja, por fim, julgado extinto o processo administrativo constante do pórtico, homologando-se a compensação integralmente".

10 Nesta Turma, foram acostadas as consultas-fiscais de fls.37/38. Relatados.

Na apreciação do pleito a 3ª. Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJI consignou, no mérito (fls. 39/43), que *"o que o interessado realmente pleiteia é que a Declaração de Compensação seja desconsiderada, a fim de que prevaleça o que informou em DCTF (original ou retificadora), em cuja data de apresentação afirma que se dá a compensação"*. Nesse contexto a declaração de compensação referida no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, seria a DCOMP e não a DCTF, pois esta última não teria o poder de extinguir crédito tributário. Da mesma forma, não haveria previsão legal determinando que a data efetiva da compensação seja outra que não a da transmissão da DCOMP e a extinção do débito ocorre com a compensação declarada em DCOMP

Observou, ainda, aquela autoridade, que as DCTFs teriam sido várias vezes retificadas e, sem apoio em escrituração contábil, faltaria certeza acerca das datas das compensações dos débitos. Também não haveria prova nos autos da quitação.

Concluindo, observou;

O fato de o crédito ter data de arrecadação anterior ou próxima ao vencimento do débito declarado, não faz provas, por si só, de que este último foi extinto no vencimento, nem elide a Dcomp, cujo cancelamento é ato formal, que só pode ser

veiculado antes da emissão de Despacho Decisório (art. 62 da IN SRF nº 600, de 2005).

O Darf referido no Despacho Decisório é o mesmo referido na Dcomp. A compensação declarada só foi homologada parcialmente porque o crédito reconhecido foi insuficiente para quitar o débito declarado. Nem o valor do débito, nem o valor do crédito, nem a Dcomp transmitida foram elididos.

Ao final o pleito foi indeferido.

Notificada da decisão, em 22/01/2010, como demonstra a cópia do AR à fl. 47, apresentou, a interessada, em 22/02/2010, o recurso voluntário de fls. 48 a 51. Nas razões de defesa apresentadas afirma, de início, que é credor e não devedor da Fazenda Nacional, como teria afirmado o Acórdão. Contudo, não seria verdadeira a afirmação de que o direito creditório seria insuficiente para quitar os débitos compensados e a *planilha a esta anexada* em conformidade com a DCTF retificadora de 19/10/2009, fariam prova do seu direito.

Considera absurdo ser coibido ao pagamento em duplicidade de um tributo e, na condição de administrado, dever-lhe-iam ser concedidos determinados privilégios. Ademais, o art. 60 da Lei 9.784/99 permitiria a juntada posterior de documentos na fase recursal buscando-se a verdade material.

Absurda seria, ainda, a afirmativa do item 29 do acórdão combatido, que lembraria “*a necessária existência do Termo de Intimação, o que não ocorreu no presente caso, tendo o fisco pulado diretamente para o Despacho Decisório, não permitindo ao Contribuinte a possibilidade de correção da inconsistência/dúvida, de modo a não permitir a formação de processo administrativo e o impedimento da emissão de CND*”.

E prossegue, em suas palavras:

Por fim, pretende-se demonstrar que a compensação fora realizada na época devida, é o que se extrai de simples análise dos relatórios contábeis, documentos competentes para demonstrar qualquer fato tributário.

Assim, embora a DCOMP seja instrumento competente para informar a compensação havida a SRF; não se pode onerar o Contribuinte que operou a compensação com base em seus créditos, mas não informou ou o fez tardiamente.

Ao final, requer, ainda em suas palavras:

I) seja acolhido o presente recurso em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo;

II) seja reformado o Acórdão ora recorrido, acatando a compensação realizada tal como foi na contabilidade do Contribuinte.

III) caso não seja dado por procedente o recurso, seja então cancelado todo o processo administrativo a partir do Despacho Decisório, retornando o prazo do Contribuinte para se manifestar quanto ao Termo de Intimação que deve ser emitido.

VI) para fins de certidão, seja suspensa a exigibilidade do crédito na forma do artigo 151, III, do CTN, declarando legal a compensação levada a efeito.

V) seja, por fim, julgado **PROCEDENTE** o recurso, declarando a compensação nos termos informados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O litígio se circunscreve ao valor de R\$ 28,14, e se refere à parcela remanescente do débito cuja compensação foi não homologada em virtude da insuficiência do direito creditório indicado.

Na verdade, a insuficiência do crédito é decorrência do acréscimo, ao débito de CSLL, no valor original de R\$ 232,93, indicado para compensação, sobre o qual se fizeram incidir multa e juros de mora, em virtude da data do vencimento – 31/07/2004 - e a data da transmissão do PERDCOMP – 23/06/2005.

A recorrente discorda do procedimento ao argumento de que a compensação fora primeiramente efetuada na DCTF – original e/ou retificadora – apresentada em data anterior à transmissão do PERDCOMP, devendo ser considerada para fins de compensação e quitação do débito, a data de apresentação da DCTF.

À época do vencimento do débito, em 31/07/2004, a única compensação possível e permitida pela legislação é aquela prevista no artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, feita por meio de Declaração de Compensação, capaz de extinguir o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Lei n.º 9.430, de 1996 (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10.833, de 2003):

Artigo 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação

mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição.

Nenhuma outra compensação, seja a efetuada na escrituração contábil, seja aquela consignada em DCTF produz os efeitos de extinção atinentes à Declaração de Compensação prevista pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. Por conta disso é irrelevante a juntada de cópia da escrituração contábil para fins de comprovar a compensação efetuada contabilmente. Como consignado, à época do vencimento do tributo - 31/07/2004 – não era mais permitida a compensação unicamente na contabilidade.

Ademais, como visto, não há litígio em relação ao direito creditório. A interessada se opõe aos critérios de correção do débito indicado para compensação, matéria que não se submete ao contencioso administrativo fiscal.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora